



Prot. 1804/2016  
10/08 - 14:13  
Sua L. Lima  
Câmara Municipal de Toledo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO IDOSO  
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Ofício nº 496/2016-3PJ  
PA nº MPPR-0148.15.000346-2

TOLEDO/PR, 08 de agosto de 2016.

Senhora Vereadora

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça de Toledo/PR, com atuação perante a Defesa do Meio Ambiente, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, por meio do presente, **ENCAMINHA**, a Vossa Excelência, cópia integral dos autos em epígrafe, para subsidiar o Projeto de Lei nº 92/2016, informando que as medidas adotadas no local foram objeto de requisição do Ministério Público por conta de risco de proliferação de doenças na vizinhança.

**INFORMA-SE**, ainda, que, embora a proprietária do imóvel tenha dado causa à adoção de medidas restritivas pelo Poder Público, os danos provocados no imóvel em questão foram objeto de imprudência do Município de Toledo quando da limpeza do bem, o qual inclusive atingiu imóvel vizinho (muro contíguo), de forma que o Ministério Público não se opõe à pretensão indenizatória, visto que os proprietários atingidos pelos danos podem ingressar com ação reparatória contra o Poder Público por conta da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça

Senhora Vereadora  
**SUELI LUCKMANN GUERRA**  
Câmara de Vereadores  
TOLEDO-PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 3a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

**Inquérito Civil nº MPPR-0148.15.000346-2**

**DATA DA INSTAURAÇÃO:** 07/08/2015

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** GIOVANI FERRI

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** GIOVANI FERRI

**MUNICÍPIO:** TOLEDO

**REPRESENTANTE(S):** ANTONIO MOURA DE SOUZA, NELSON JOÃO MARTELO

**REPRESENTADO(S):** NORMA CORNÉLIO

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** MEIO AMBIENTE

**PALAVRA(S)-CHAVE:** SANEAMENTO BÁSICO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** DENÚNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LIXÃO NA RESIDÊNCIA DA SRA. NORMA CORNÉLIO - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS



0148150003462

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, DANIELA BORGES DE MORAIS, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

TOLEDO, 7 de Agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
DANIELA BORGES DE MORAIS  
OFICIAL DE PROMOTORIA

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 05/08/16





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 3a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

## PORTARIA Nº MPPR-0148.15.000346-2

**REPRESENTADO(S):** NORMA CORNÉLIO

**REPRESENTANTE(S):** ANTONIO MOURA DE SOUZA, NELSON JOÃO MARTELO

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** DENÚNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LIXÃO NA RESIDÊNCIA DA SRA. NORMA CORNÉLIO - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), nos artigos 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigos 1º a 4º, § 4º, da Resolução nº 1.928, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná instaura **Inquérito Civil**.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

TOLEDO, 7 de Agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
GIOVANI FERRI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA FINAL



20  
10

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO

---

**PORTARIA**

1. **Ciente** do atendimento realizado;
2. Instaure-se **Notícia de Fato** no sistema PRO-MP, com as seguintes descrições:
  - a. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE;
  - b. PALAVRAS-CHAVE: SANEAMENTO BÁSICO;
  - c. DESCRIÇÃO DO FATO: DENÚNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE "LIXÃO" NA RESIDÊNCIA DA SRA. NORMA CORNÉLIO;
  - d. REPRESENTANTE(S): **ANTÔNIO MOURA DE SOUZA e NELSON JOÃO MARTELO;**
  - e. REPRESENTADO(S): **NORMA CORNÉLIO;**
3. **Requisitem-se** informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária acerca da situação reportada pelos representantes junto à Rua Doutor Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, nesta Cidade e Comarca, encaminhando-se, ao expediente, fotocópias do termo de declarações.
4. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Toledo, 17 de março de 2015.

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça



03  
0

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

| Área de atuação                                                                                    |                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Família e Sucessões                                                       | <input type="checkbox"/> Idoso <input checked="" type="checkbox"/> Meio ambiente |
| Nome do(a) declarante: <i>ANTONIO MOURA</i>                                                        |                                                                                  |
| Data de nascimento: <i>24/04/1940</i>                                                              | Naturalidade:                                                                    |
| Telefone: <i>99241428</i>                                                                          | Estado civil:                                                                    |
| Nome da mãe:                                                                                       | Profissão:                                                                       |
| RG: <i>914231-2</i>                                                                                | CPF: <i>02467154972</i>                                                          |
| Endereço:                                                                                          |                                                                                  |
| Breve descrição dos fatos: <i>RECLAMAÇÃO SOBRE UM VIZINHO QUE POSSUI UM LIXÃO</i>                  |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
|                                                                                                    |                                                                                  |
| Orientação: <i>Uma vez demandada as idicações, distribuiu parecerimento para sanar a situação.</i> |                                                                                  |
| Atendimento realizado na data de: <i>17/03/2015</i>                                                |                                                                                  |
| <i>Fúlia Pacheco</i><br><i>Distância de Direito - 3PJ</i>                                          | <br><b>GIOVANI FERRI</b><br>Promotor de Justiça                                  |



da  
L

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

---

**NOTÍCIA DE FATO**

Nome do primeiro declarante: ANTÔNIO MOURA DE SOUZA

Data de nascimento: 24/04/1940

Sexo: Masculino

Estado Civil: Casado

Profissão: Aposentado

Nome do pai: Salustriano José de Souza

Nome da mãe: Delira Rosa de Souza

Naturalidade: Jequié/BA

RG: 0.914.231-2

Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 1665, Vila Industrial, CEP: 85.905-300, Toledo/PR

Fone: (45) 9924-1428 ou (45) 9912-1258

Nome do segundo declarante: NELSON JOÃO MARTELO

Data de nascimento: 28/06/1939

Sexo: Masculino

Estado Civil: Viúvo

Profissão: Comerciante

Nome do pai: Domingos Martelo

Nome da mãe: Vitoria Costa Martelo

Naturalidade: Cruzeiro/SC

RG: 1.402.773

Endereço: Rua Doutor Mairo Totta, nº 1642, Vila Industrial, CEP: 85.905-020, Toledo/PR

Fone: (45) 3055-4726 ou (45) 9936-4771

**TERMOS DE DECLARAÇÃO**

Os declarantes vêm a esta Promotoria de Justiça noticiar a ocorrência de infração nas proximidades da Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, nesta Cidade, uma vez que sua vizinha, Sra. Norma Cornélio, possui um "lixão" em sua residência.

O primeiro declarante reside ao norte do imóvel supracitado, ao passo que o segundo declarante possui residência ao sul.





186

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

---

Afirmam que a representada acumula diversos “tipos” de lixo em sua residência, tanto orgânico quanto seco, sendo que, além do odor, este “depósito ao ar livre” acaba por atrair vários insetos e outros animais (como gatos, ratos e cobras), causando enorme desconforto aos moradores da região.

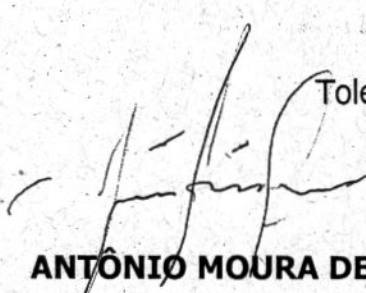
Relatam que já protocolaram algumas reclamações junto à Vigilância Sanitária, contudo, nenhuma equipe técnica deslocou-se ao local para verificar a situação retratada.

Ante o exposto, recorre a Promotoria de Justiça para que sejam tomadas as providências cabíveis, declarando que os dados acima informados são a real expressão dos fatos, respondendo por sua veracidade ou autenticidade em juízo ou fora dele, e sob as penas do art. 299 do Código Penal.

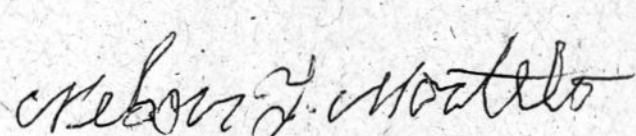
Por fim, comprometem-se a trazer fotografias da situação retratada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais a declarar.

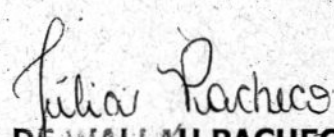
Toledo, 17 de março de 2015.

  
**ANTÔNIO MOURA DE SOUZA**

**Declarante**

  
**NELSON JOÃO MARTELO**

**Declarante**

  
**JÚLIA DE WALLAU PACHECO**

**Estagiária de Direito**

86

**(REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)**

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 1.402.773

NOME **NELSON JOÃO MARTINS**

RESIDÊNCIA **Domingos Arlail**  
**Vitoria da Mata**

**Cruzeiros-SC** **28/Jun/1939**  
NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

**26/Abril/1975**  
CLASSE

*[Assinatura]*  
Colégio de Polícia - Diretor

**(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)**

CASA DA MOEDA DO BRASIL



02  
b

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

0.914.231-2

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/10/2005

NOME ANTONIO MOURA DE SOUZA

FILIAÇÃO SALUSTRIANO JOSE DE SOUZA  
DELIRA ROSA DE SOUZA

NATURALIDADE JEQUTE/BA

DATA DE NASCIMENTO 24/04/1940

DO ORIGEM COMARCA: ROLANDIA/PR DA SEDE  
C.CAS 4323, LIVRO-198, FOLHA-218

ASSINATURA DO DIRETOR LUIS FERNANDO V. ANTUNAS  
DIRETOR - DPA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MAIOR 65 A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO

Ofício nº 207/2015 – 3PJ

Toledo/PR, 26 de março de 2015.

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra assinado, *nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99*, **REQUISITA** informações e a adoção de providências em relação aos fatos noticiados pelos declarantes ANTÔNIO MOURA DE SOUZA e NELSON JOÃO MARTELO, conforme fotocópia que segue anexa, que relata a existência de um “lixão” na residência localizada na Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, cidade de Toledo/PR.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça

Ao Senhor  
**LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Toledo - PR





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO

Ofício nº 208/2015 – 3PJ

Toledo/PR, 26 de março de 2015.

Senhor Diretor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra assinado, *nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99*, **REQUISITA** informações e a adoção de providências em relação aos fatos noticiados pelos declarantes ANTÔNIO MOURA DE SOUZA e NELSON JOÃO MARTELO, conforme fotocópia que segue anexa, que relata a existência de um “lixão” na residência localizada na Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, cidade de Toledo/PR.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,



**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça

Ao Senhor  
**DIRETOR**  
Departamento de Vigilância Sanitária  
Toledo - PR



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Secretaria da Saúde**



10

1

Ofício nº. 503/2015 - SMS

Toledo, 30 de abril de 2015.

Excelentíssimo Promotor

**GIOVANI FERRI**

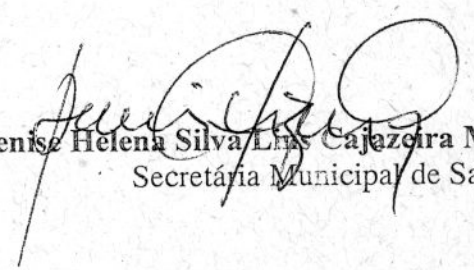
Promotor de Justiça – 3ª Promotoria de Justiça – Comarca de Toledo - Paraná

Assunto: Resposta ao ofício 208/2015

**EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR**

1. Em resposta ao ofício **208/2015** encaminhamos em anexo relatório informativo enviado pelo Coordenador de Combate a Endemias, referente a vistoria realizada na residência da Rua: Mario Totta nº 661, Vila Industrial, cidade de Toledo, onde houve denúncia relatando a existência de um “lixão”.

Respeitosamente,

  
Denise Helena Silva Lins Cajazeira Macedo Campos  
Secretária Municipal de Saúde



503/105





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### Secretaria da Saúde – Combate às Endemias

Ofício nº 17/2015

Toledo, 29 de abril de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
GIOVANI FERRI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Vimos pelo presente, informar que em resposta ao ofício nº 208/2015 - 3PJ, que requisita informações e adoção de providências em relação aos fatos noticiados pelos declarantes ANTÔNIO MOURA DE SOUZA e NELSON JÃO MARTELO, que relata a existência de um “lixão” na residência localizada na Rua Mario Totta, 661, Vila Industrial na cidade de Toledo –PR.

Foi realizada a vistoria no local supracitado no dia 28 de abril de 2015, com início às 08h51min, e foi constatado realmente a presença do “lixão”, pelo fato da proprietária do imóvel ser uma recicladora de materiais e utiliza o seu quintal para armazenamento dos materiais. A proprietária se chama MARIA IDILA SANTANA, 80 anos, separada, aposentada cuja mesma vive na mesma moradia com seu filho GILBERTO DE SANTANA, 53 anos, solteiro, com história de toco-traumatismo decorrente deste cegueira e surdez, que segundo relato da mãe não é aposentado e nem recebe benefício, e os mesmos desempenham tal atividade para complementar a renda e para ocupar o tempo do filho que segundo relato “quando ele não está trabalhando ele sai para rua e entra no primeiro bar que encontra e ali as pessoas pagam bebidas e ele volta pra casa e passa muito mau”, evidenciando que além de um problema de saúde pública é um problema social.

A vistoria da dengue iniciou-se no peridomicílio e foram detectados alguns potes e pratinhos com água utilizados para alimentar gatos com presença de larvas do mosquito *Aedes aegypti*, no local existem muitos depósitos que podem acumular água (em anexo) entre eles 9 (nove) tonéis para captação de água da chuva (sem presença de larvas na data de hoje) cujos mesmos já forma encontrados larvas em 19 de outubro de 2011 (Nº de notificação 110) se faz importante ressaltar que a mesma demonstra muita dedicação nos cuidados relacionados a dengue, pois a maioria dos objetos encontram-se sob local coberto, potes tampados, os tonéis vedados com várias camadas de tecido TNT e uma tampa para impedir o desenvolvimento de mosquitos. No intradomicílio a mesma não possui plantas tampouco outros depósitos que acumulem água. Diante da atual situação no tocante a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* observou-se a presença de apenas 1 (um) foco do vetor, porém no tocante a legislação municipal, essas ações infringem o art. 14, parágrafo °, do código de posturas do município :

*Art. 14 – Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria da Saúde – Combate às Endemias

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

Além do grande quantitativo de depósitos para o vetor da dengue foi detectado a presença de criação de animais de pequeno porte (galinhas) no fundo do quintal que infringe o art. 108 do código de posturas do município:

*Art. 108 – É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, equinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.*

Diante do quadro apresentado, foi solicitado através do ofício 15/2015 ao diretor de Vigilância em Saúde Sr. LINDOMAR DE ABREU que realize nova vistoria no local supracitado, para que proceda as ações necessárias que visem atenuar a situação encontrada.

As punições serão executadas com base nos art. 209, art. 210, art. 211. Art. 212, art. 213 e art. 2014 do código de posturas do município:

*Art 209 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.*

*Art 210 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.*

*Art. 211 – Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.*

§ 1º - Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor da Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

*I – a maior ou menor gravidade da infração;*

*II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;*

*III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.*

*Art. 212 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.*

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.





# MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria da Saúde – Combate às Endemias

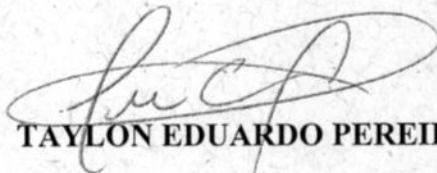
§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 213 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 214 – Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

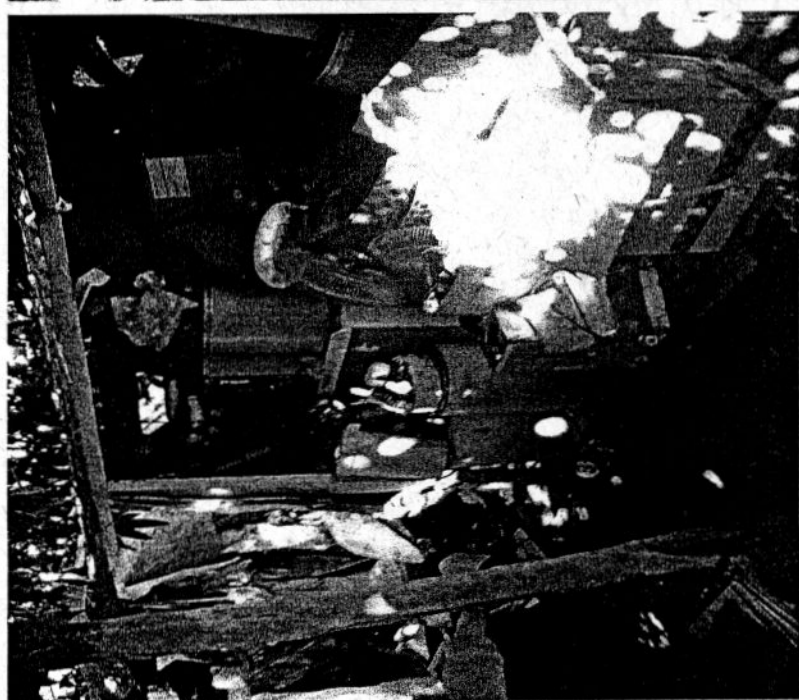
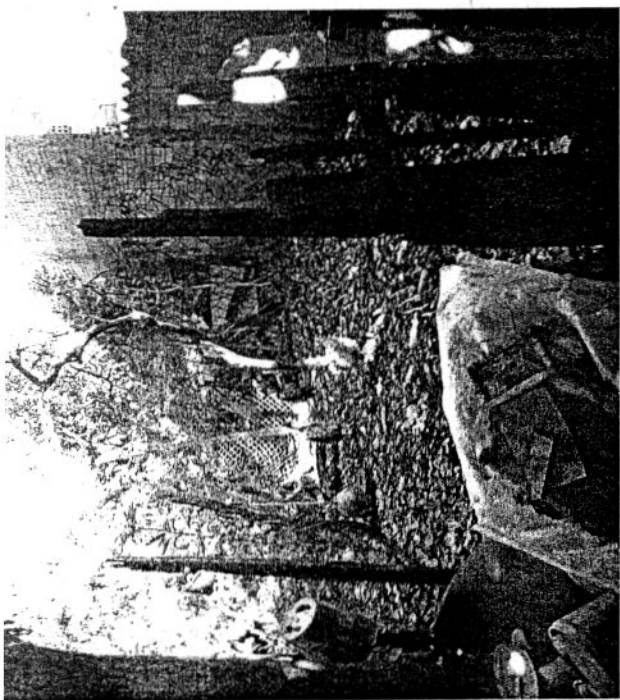
Com o intuito de resolver o problema social foi encaminhado no dia 29 de abril de 2015 o ofício 16/2015, dirigido à coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social Sra. RACHEL HECK, solicitando uma visita a residência com a finalidade do acompanhamento de todas as questões que envolvem a família no contexto da previdência social, especialidades médicas e o que mais se fizer necessário.

Respeitosamente,



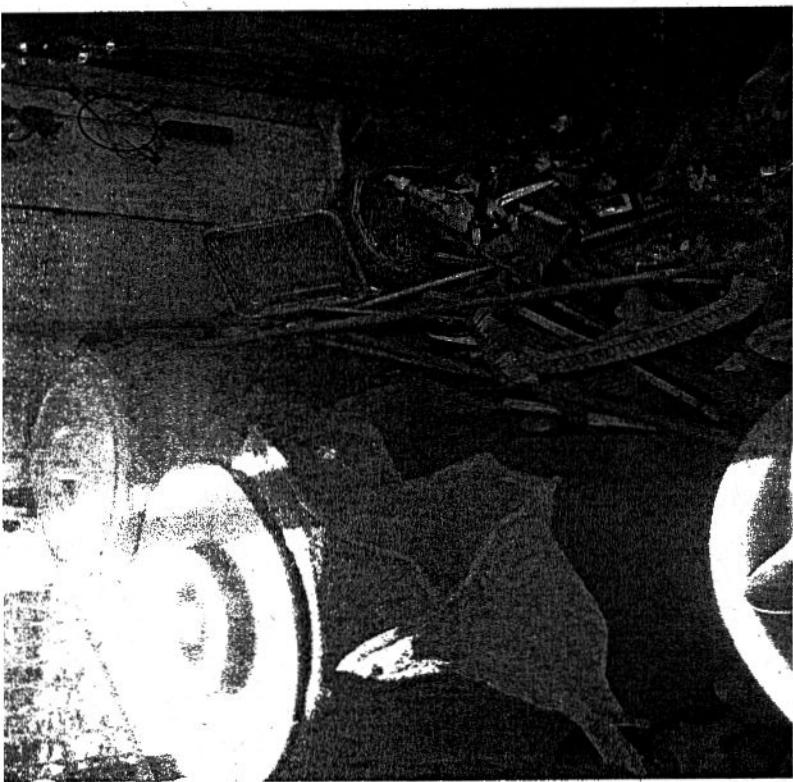
**TAYLON EDUARDO PEREIRA**

Coordenador de Combate às Endemias

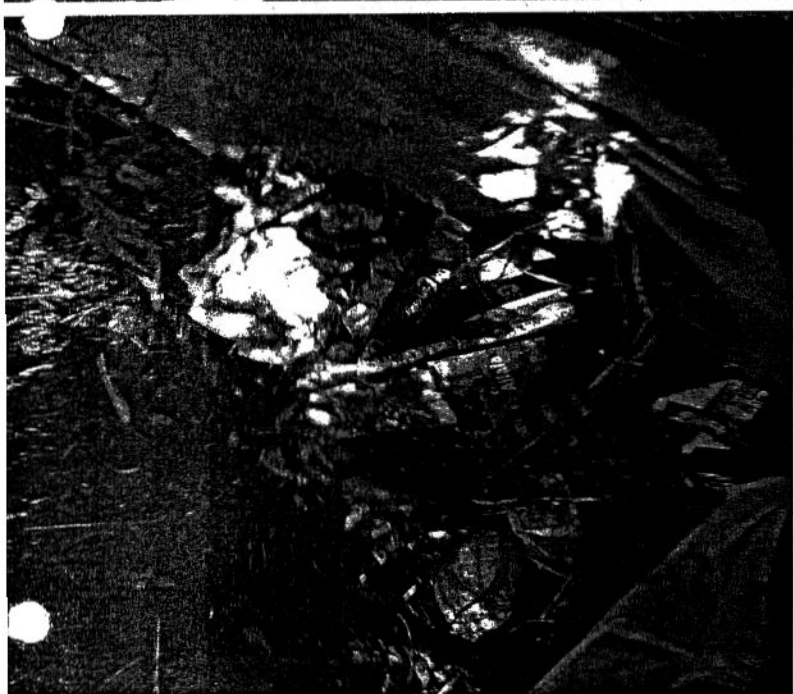


11





15.  
J.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, em razão do gozo de férias do titular desta 3ª Promotoria de Justiça, Dr. Giovani Ferri, abro vistas destes autos à promotora de justiça designada, Dra. **KÁTIA KRUGER**.

NADA MAIS.

Toledo/PR, 27 de julho e 2015.

**PATRÍCIA RANGEL BALENSIEFER**  
**Assessora de Promotor DAS-5**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO-PR

### PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Notícia de Fato nº MPPR-0148.15.000346-2

#### Despacho

1. Ante o prazo já decorrido, sem possibilidade de conclusão do feito devido a existência de diligências pendentes, determino a **CONVERSÃO** desta notícia de fato em **INQUÉRITO CIVIL**, conforme previsão do art. 18, §2º, da Resolução 1.928/2008-PGJ e art. 5º, §3º, do Ato Conjunto nº 02/2010-PGJ/CGMP, adequando-se os autos, sobretudo no sistema PRO-MP.
2. Ciente da documentação acostada (fls. 10/15).
3. **Reitere-se** a requisição de fls. 08, fixando-se prazo de 30-(trinta) dias.

Toledo/PR, 27 de julho de 2015.

*Katia Krüger*  
**KATIA KRÜGER**

Promotora de Justiça Designada



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO

Ofício nº 543/2015 – 3PJ  
IC MPPR-0148.15.000346-2

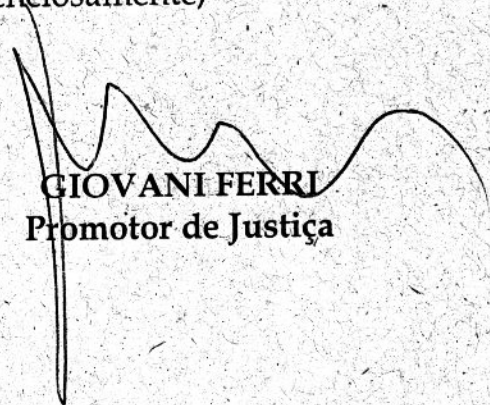
Toledo/PR, 7 de agosto de 2015.

Senhor Secretário,

Reiterando o teor do Ofício nº 207/2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra assinado, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **REQUISITA** informações e a adoção de providências em relação aos fatos noticiados pelos declarantes ANTÔNIO MOURA DE SOUZA e NELSON JOÃO MARTELO, conforme fotocópia que segue anexa, que relata a existência de um “lixão” na residência localizada na Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, cidade de Toledo/PR.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça

Ao Senhor  
**LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Toledo - PR





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

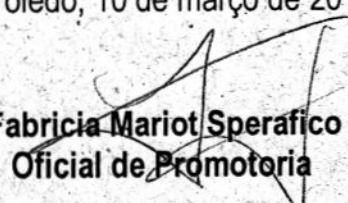
19  
2

## CERTIDÃO

Certifico, que até a presente data, embora exaurido o prazo assinalado, não foi encaminhada pelo requisitado qualquer resposta ao Ofício nº 543/2015 a esta Secretaria das Promotorias de Justiça de Toledo.

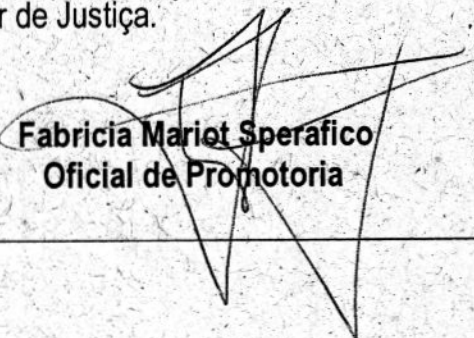
Certifico ainda, que juntei o AR (Aviso de Recebimento) no verso da folha 18 dos presentes autos.

Toledo, 10 de março de 2016.

  
**Fabricia Mariot Sperafico**  
**Oficial de Promotoria**

## VISTA

Aos 10 de março de 2016 faço vista dos presentes autos ao Dr. Giovani Ferri, Promotor de Justiça.

  
**Fabricia Mariot Sperafico**  
**Oficial de Promotoria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
 VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO

Inquérito Civil nº MPPR-0148.15.000346-2

**DESPACHO**

1. Considerando o transcurso de tempo desde as informações de fls. 10/15, **oficie-se**, ao Departamento de Vigilância Sanitária, requisitando-se informações atualizadas sobre o "lixão" identificado na residência da Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, nesta cidade de Toledo/PR.
2. Fixe-se prazo de 30 (trinta) dias.
3. Visando acompanhar a situação da idosa MARIA IDILA SANTANA, citada no relatório de fl. 11, extraia-a fotocópia integral deste feito e venham conclusos os traslados, para instauração de procedimento administrativo.

Toledo/PR, 04 de maio de 2016.

**GIOVANI FERRI**  
 Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 3ª. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 255/2016 - 3PJ

Ref: IC nº MPPR-0148.15.000346-2

TOLEDO, 16 de maio de 2016.

**Ilustríssimo(a) Senhor(a)**  
**Diretor(a) do Departamento de Vigilância Sanitária**  
**Município de Toledo/PR**

Prezado (a) Senhor (a)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, à luz do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **requisita, no prazo de 30 dias**, informações atualizadas sobre o "lixão" identificado na residência da Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial, nesta cidade de Toledo/PR.

Atenciosamente,

  
**GIOVANI FERRI**  
**Promotor de Justiça**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA SAÚDE

Ofício Nº 28/2016-DVS

Toledo, 31 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça.

Reposta aos Ofícios nº 255/2016  
Ref.: IC nº MPPR -0148.15.000346-2

Sirvo do presente para encaminhar resposta ao ofício nº 255/2016 encaminhado a este Departamento datado em 16 de maio de 2016.

Presto informações sobre o "lixão" identificado na residência da Rua Mario Totta, nº 661, Vila Industrial. No local foram recolhidas aproximadamente 200 toneladas de lixo e efetuado a destinação final no aterro sanitário do município, após a ação de limpeza do local não foi verificado mais acúmulo de lixo.

Resta informar que o município tramita legislação própria para reconstrução do muro derrubado para facilitar a retirada do material acumulado no local.

Edson Simionato  
Diretor do Departamento em Vigilância em Saúde



Ana Luiza  
Nunes  
31.05.86





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

23  
9

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO IDOSO  
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.15.000346-2

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que **cumpri** integralmente o item '3' do despacho de fl. 20, instaurando o Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000501-0 no sistema PROMP, para averiguação e acompanhamento da situação vivenciada pela idosa MARIA IDILA SANTANA.

NADA MAIS.

Toledo/PR, 20 de junho de 2016.

**PATRÍCIA RANGEL BALENSIEFER**  
Assessora de Promotor DAS-5



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

24  
D

Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000501-0

Data de Instauração: 24/05/2016 Documento Origem:  
Comarca: TOLEDO  
Promotoria: TOLEDO - 3ª PROMOTORIA  
Unidade: TOLEDO - 3ª PROMOTORIA  
Cidade: TOLEDO  
Sigilo das Informações ? NÃO Tipo de Sigilo:

## DESCRIÇÃO

AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA IDOSA MARIA IDILA SANTANA - RESIDENTE À RUA MÁRIO TOTTA, Nº 661, VILA INDUSTRIAL- IDOSA MANTÉM EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE VOLUME DE LIXO RECICLÁVEL E RESÍDUOS SÓLIDOS.

## INTERESSADOS

| NOME          | INÍCIO     | FIM | TIPO DE INTERESSADO          |
|---------------|------------|-----|------------------------------|
| GIOVANI FERRI | 24/05/2016 |     | RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO |
| A APURAR      | 24/05/2016 |     | REPRESENTADO                 |
| DE OFÍCIO     | 24/05/2016 |     | REPRESENTANTE                |
| GIOVANI FERRI | 24/05/2016 |     | PRESIDENTE POR TITULARIDADE  |

## ÁREAS

| NOME  |
|-------|
| IDOSO |

## PALAVRAS-CHAVE

| NOME         |
|--------------|
| PESSOA IDOSA |

## HISTÓRICO DE ANDAMENTOS

| DATA       | ANDAMENTO    | REALIZADO POR             |
|------------|--------------|---------------------------|
| 24/05/2016 | INSTAURAÇÃO  | FABRICIA MARIOT SPERAFICO |
| 25/05/2016 | EM ANDAMENTO | FABRICIA MARIOT SPERAFICO |

## PRAZOS

| INSTAURAÇÃO | PRAZO PARA CONCLUSÃO | CONCLUSÃO PRORROGADA ATÉ | AJUIZAMENTO DA AÇÃO | PARECER RELATOR |
|-------------|----------------------|--------------------------|---------------------|-----------------|
| 24/05/2016  | 24/05/2017           | 24/05/2017               | NÃO APLICÁVEL       | NÃO APLICÁVEL   |

## DILIGÊNCIAS ABERTAS

| TIPO                      | SITUAÇÃO     | INÍCIO/CIÊNCIA | PRAZO FINAL | DILIGENCIADO       |
|---------------------------|--------------|----------------|-------------|--------------------|
| REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES | EM ANDAMENTO | 25/05/2016     | 24/06/2016  | CREAS II TOLEDO/PR |





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

25

---

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000501-0**

---



26  
8

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

Inquérito Civil nº MPPR-0148.15.000346-2

**DESPACHO**

1. Ante o lapso já transcorrido sem possibilidade de conclusão do feito, diante da existência de diligências pendentes de cumprimento, determino a **PRORROGAÇÃO** da conclusão deste procedimento, por 12 (doze) meses, na forma do art. 5º, § 6º do Ato Conjunto nº 02/2010-PGJ/CGMP.
2. Promovam-se os necessários registros no Sistema PRO-MP.
3. **Notifique-se**, o reclamante, para que compareça a esta Promotoria de Justiça, em qualquer dia útil da semana, no período vespertino, a fim de prestar esclarecimentos atualizados sobre o caso.
4. Fixe-se prazo de 30 (trinta) dias.

Toledo/PR, 05 de julho de 2016.

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça





3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Ofício nº 450/2016 - 3PJ

TOLEDO, 07 de julho de 2016.

Ref: IC nº MPPR-0148.15.000346-2

Senhor

ANTONIO MOURA DE SOUZA

Rua Pinheiro Machado, 1665, Vila Industrial

CEP 85905-300

Toledo/PR

NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. AS26, I, alínea b, da Lei nº 8.625/93, **NOTIFICA** o senhor ANTONIO MOURA DE SOUZA para que, no prazo de 30 dias, compareça a esta Promotoria de Justiça, em qualquer dia, no período vespertino, para prestar esclarecimentos atualizados sobre o caso denunciado nesta Promotoria.

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI  
Promotor de Justiça



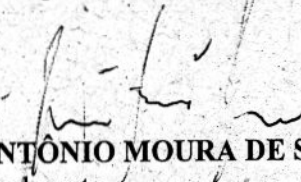
# MINISTÉRIO PÚBLICO

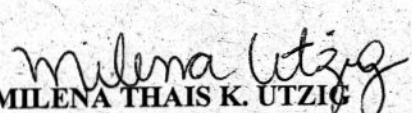
do Estado do Paraná

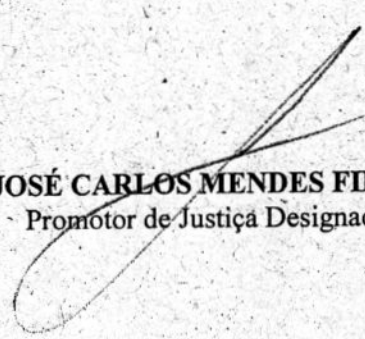
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DO IDOSO**

## TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 18 de julho de 2016, às 15h00min, compareceu a esta Promotoria de Justiça o Sr. ANTÔNIO MOURA DE SOUZA, residente à Rua Pinheiro Machado, nº 1665, Vila Industrial, Toledo /PR, de telefone nº (45) 9924-1428, e na presença da Promotora de Justiça afirmou o seguinte: *“Relata que não existe mais o “lixão” na casa da Sra. Norma Cornélio, por conta de sua retirada pela Vigilância Sanitária, e desde então a idosa Norma não acumula mais lixo em sua propriedade, sendo inclusive advertida pelas suas filhas. Por fim, aduziu o declarante que o problema foi resolvido”*. NADA MAIS.

  
**ANTÔNIO MOURA DE SOUZA**  
Declarante

  
**MILENA THAIS K. UTZIG**  
Estagiária de Direito

  
**JOSÉ CARLOS MENDES FILHO**  
Promotor de Justiça Designado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE TOLEDO**

---

**AUTOS MPPR 0148.15.000346-2**  
**DESPACHO**

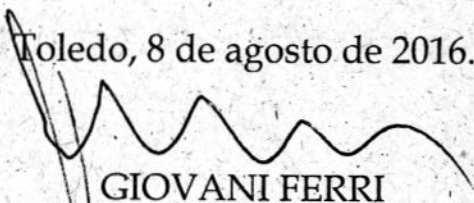
1. Ante o lapso já transcorrido, sem possibilidade de conclusão do feito devido a várias diligências a serem realizadas, resolvo PRORROGAR a tramitação do inquérito civil por mais 01 ano.

2. Junte-se o Ofício 38/2016 e cópia do Projeto de Lei 92/2016 que objetiva indenizar a queda de muro existente no imóvel.

3. Junte-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta travado entre a Promotoria de Proteção à Saúde Pública, o Município de Toledo e a 20ª Regional da Saúde envolvendo medidas de combate à proliferação da dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus.

4. Em seguida, oficie-se à Sra. Vereadora Sueli Guerra encaminhando cópia integral dos autos para subsidiar o Projeto de Lei nº 92/2016, informando que as medidas adotadas no local foram objeto de requisição do Ministério Público por conta de risco de proliferação de doenças na vizinhança. Informe-se ainda que embora a proprietária do imóvel tenha dado causa à adoção de medidas restritivas pelo poder público, os danos provocados no imóvel em questão foram objeto de imprudência do Município de Toledo quando da limpeza do bem, o qual inclusive atingiu imóvel vizinho (muro contíguo), de forma que o Ministério Público não se opõe à pretensão indenizatória, visto que os proprietários atingidos pelos danos podem ingressar com ação reparatória contra o poder público por conta da responsabilidade objetiva prevista no art.37 § 6º da Constituição Federal.

Toledo, 8 de agosto de 2016.

  
**GIOVANI FERRI**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, Dr. TIAGO TREVIZOLI JUSTO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.<sup>a</sup> DENISE HELENA S. L. C. M. CAMPOS, na qualidade de gestor municipal do Sistema Único de Saúde, e a **20ª REGIONAL DE SAÚDE**, representada por sua Diretora, Sr.<sup>a</sup> DENISE LIELL, com base no disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (LACP<sup>1</sup>), e ainda:

**CONSIDERANDO** o disposto no Inquérito Civil nº MPPR-0148.12.000519-1, que contém informações fartas de que o Município de Toledo permanece na precariedade em relação ao seu programa municipal de combate à dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus, desde as

<sup>1</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. / (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

providências de cunho preventivo da vigilância epidemiológica, mas também na esfera da gestão e da assistência à saúde, com índice de infestação predial de risco e atualmente em estado de epidemia de dengue;

**CONSIDERANDO** que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* nos termos do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"* consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único"*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *"a descentralização, com direção única em cada esfera de governo"* e *"participação da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotória de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotória de Justiça da Educação  
Promotória de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*comunidade*", conforme dispõem o art. 198, I e III da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Art. 5º, XI, da Constituição Federal, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial";

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, XXV, da Constituição Federal estabelece que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano";

**CONSIDERANDO** que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", na forma do Art. 6º da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.080/90, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 9.782/99, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 6.259/75, que "Dispõe





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 6.437/77, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal n.º 7.508/2011, que “Regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o *Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD: Manual de Normas Técnicas*, de 2001, da lavra da FUNASA;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS n.º 44, de 3/1/2002, que estabelece as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria FUNASA n.º 51, que “Estabelece as Diretrizes para projetos físicos de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Processamento de Praguicidas”;

**CONSIDERANDO** o *Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD*, instituído em 24 de julho de 2002 pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador, de dezembro de 2006, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde em 2009;

**CONSIDERANDO** o Levantamento de Índice Rápido de Infestação por *Aedes aegypti* – LIRAA, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 2488/2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)”.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de suspensão do repasse do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que o art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/1992, estabelece que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, na hipótese do art. 11, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato;

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, faculta ao Ministério Público *"tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, Parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, estabelece que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando-lhes andamento no prazo de trinta dias, bem como promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas, zelando pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** o aumento da incidência de casos de **microcefalia neonatal no Brasil**, cuja causa será esclarecida por estudos coordenados pelo Ministério da Saúde e outras instituições envolvidas na investigação das causas de microcefalia no país;

**CONSIDERANDO** que até o dia 17 de novembro de 2015, foram notificados 399 casos suspeitos de microcefalia no Brasil, em 7





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

(sete) estados da Região Nordeste, sendo: Pernambuco: 268, Sergipe: 44, Rio Grande do Norte: 39, Paraíba: 21, Piauí: 10, Bahia: 8 e Ceará: 9, e que há comunicação de um caso com microcefalia, ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, que evoluiu para óbito e que está sendo investigado pelas equipes de saúde;

**CONSIDERANDO** que tal quadro epidemiológico foi notificado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) à Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 23 de outubro de 2015, por meio do Ponto de Contato Regional do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que, no dia 29 de outubro de 2015, a SVS/MS realizou nova avaliação de risco no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e notificou o evento à OMS classificado como potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) por apresentar impacto grave sobre a saúde pública e por ser evento incomum/inesperado, conforme Anexo II do RSI;

**CONSIDERANDO** no dia 12 de novembro de 2015, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil, com base no Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que, diante do atual quadro epidemiológico, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

Saúde, emitiu, no dia 17 de novembro de 2015, a Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS, cujo assunto é: *“Procedimentos preliminares a serem adotados para a vigilância dos casos de microcefalia no Brasil”*;

**CONSIDERANDO** que no item 8 da mencionada Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde recomenda às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância dos casos de microcefalia no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o combate à dengue, febre amarela, chikungunya e Zika Vírus (e por consequência, à microcefalia decorrente do Zika) deve ser feito primordialmente através do combate ao vetor transmissor dessas doenças, o mosquito *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** a investigação realizada por intermédio dos autos de Inquérito Civil nº nº MPPR-0148.12.000519-1, no qual restou demonstrado o não cumprimento, por parte do Município de Toledo, das disposições procedimentais instituídas no PNCD, em especial e exemplificativamente das seguintes: **(1) Alta quantidade de casos** notificados, de 1.180 pessoas, sendo confirmados 723 casos de dengue, o que configura tecnicamente **EPIDEMIA**, na medida em que a proporção é de **536,40 casos por 100 mil habitantes em 03.12.2015**; **(2) Alto índice de infestação predial ao longo de todo ano de 2015** (6,8, no 1º ciclo; 6,6, no 2º ciclo; 0,9, no 3º ciclo; e 1,9, no 4º ciclo), quando o máximo tolerável é de 1%, a denotar proliferação descontrolada do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

mosquito vetor da dengue; **(3) Índice de pendências em 37%, no dia 04/12/2015**, ou seja, quase metade dos imóveis do município não foram visitados, nem inspecionados (quando o máximo aceitável é de 10%), a evidenciar que **o índice de infestação predial pode ser muito mais alto;** **(3) Falta de supervisores para os agentes de controle de endemia (ACEs)**, diminuindo a efetividade das ações de campo **(O Município de Toledo não possui 1 supervisor de área para cada 10 ACEs, nem 1 supervisor geral para cada 5 supervisores de área, como preconizam as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue); (4) Baixa qualidade nas ações de campo**, inclusive na falta de remoção de criadouros domiciliares e em outros a falta de destruição mecânica dos focos; **(5) Falta de integração da equipe de vigilância epidemiológica com a vigilância sanitária**, especialmente pela insuficiência de lavratura de autos/termos de infração sanitária pela vigilância sanitária municipal, sem autuação de todos os responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias, ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle em seus imóveis; **(6) Integração não suficiente entre as equipes de vigilância em saúde e as equipes de Estratégia de Saúde da Família e das Unidades Básicas de Saúde** nas atividades de controle vetorial; **(7) Organização não suficiente da rede de atenção básica municipal para assistência terapêutica integral** ao paciente com suspeita de dengue (unidade de saúde referência, local de dispensação de medicamentos, leitos de referência e o respectivo fluxo de atendimento); **(8) Falta de triagem e/ou classificação de risco na recepção ao usuário do SUS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**  
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**com suspeita de dengue; (9) Falta de disponibilização do Cartão de Acompanhamento do Paciente com Suspeita de Dengue**, como previsto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue, do MS; **(10) Inexistência de Comitê Gestor Intersetorial** ou Comitê de Mobilização para prevenção e combate à dengue; **(11) Divulgações insuficientes** para as comunidades locais dos índices de infestação predial, dos números de casos suspeitos e confirmados, principalmente inexistência de divulgação da situação da dengue por estratos (bairros); **(12) Mobilização insuficiente das entidades da sociedade organizada** para cooperação no enfrentamento à dengue; **(13) Insuficiente articulação junto ao Conselho Municipal de Saúde** para cooperação no enfrentamento à dengue;

**CONSIDERANDO**, assim, que as atividades de controle do vetor *Aedes aegypti* em Toledo estão **prejudicadas**, comprometendo a eficácia na prestação desse serviço público, o que por certo causou os atuais índices preocupantes de infestação pelo vetor e à atual epidemia;

**CONSIDERANDO** que isso denota insuficiente adoção de medidas preventivas para combate ao vetor da dengue em Toledo, de forma a favorecer as condições para proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, podendo até constituir, em tese, **infração sanitária**, tipificada no art. 63, XLVII, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 13331, de 23 de novembro de 2001):

*Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo: (...) XLVII - não adotar medidas*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*preventivas de controle ou favorecer as condições para  
proliferação de vetores de interesse à saúde pública.*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em seu Art. 198: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica no art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90: “Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: **I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica (...)**”;

**CONSIDERANDO** que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**"Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; II - coordenação municipal e execução das ações de vigilância; (...) V - coordenação e alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância, incluindo: a) coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes dos sistemas de base nacional, de interesse da vigilância, de acordo com normalização técnica; b) estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

atuação das esferas federal e estadual; e c) retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras; VI - **coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância, nas emergências de saúde pública de importância municipal**; VII - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar; VIII - desenvolvimento de **estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social**; IX - monitoramento e avaliação das ações de vigilância em seu território; X - realização de **campanhas publicitárias de interesse da vigilância, em âmbito municipal**; XI - **promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação**; XII - **promoção e fomento à participação social nas ações de vigilância**; XIII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional; XIV - **gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes**; XV - provimento dos seguintes insumos estratégicos: a) **medicamentos** específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos pactuados na CIT; b) **meios de diagnóstico laboratorial**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*para as ações de Vigilância em Saúde nos termos pactuados na CIB; c) insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, indicados pelos programas, nos termos pactuados na CIB; e d) equipamentos de proteção individual - EPI - para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, incluindo vestuário, luvas e calçados; XVI - coordenação, acompanhamento e avaliação da rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de vigilância, no âmbito municipal; XVII - realização de análises laboratoriais de interesse da vigilância, conforme organização da rede estadual de laboratórios pactuados na CIR/CIB; XVIII - coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência”;*

**CONSIDERANDO** a inexistência de supervisores para os ACEs, quando as Diretrizes do Ministério da Saúde determinam ser necessário um supervisor de área para cada 10 ACEs e 1 supervisor geral para cada 5 supervisores de área, para controle da qualidade das ações de campo;

**CONSIDERANDO** que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor: **só o poder público** pode





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros** em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios, galerias de águas pluviais, "bocas de lobo", orifícios de árvores, orifícios em placas de sinalização de trânsito, manejo de resíduos urbanos e outros) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente **mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à Dengue e Manual de Normas Técnicas;**

**CONSIDERANDO** que, para a atuação eficaz dos ACEs no trabalho de campo, tanto para identificação dos potenciais criadouros, quanto para remoção de criadouros, é decisiva a intervenção técnica e capacitada dos ACEs (o que não se adquire sem supervisores de área efetivos para cada 10 agentes e supervisores gerais efetivos para cada supervisor de área), com responsabilidade no trabalho aferível mediante constante supervisão, para promover mudança do comportamento dos moradores dos domicílios e consequentemente dos bairros e toda a cidade;

**CONSIDERANDO** que esse dever é decorrente do princípio constitucional da eficiência no serviço público (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como do princípio da resolutividade nas ações e serviços de saúde (art. 7º, XII, da Lei n. 8080/90), por si só já impõem ao gestor municipal do SUS o dever de supervisionar e capacitar permanentemente seus ACEs e demais profissionais da vigilância epidemiológica (obrigação especificada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

ainda no art. 11, IX, da Portaria GM/MS n. 1.378/04);

**CONSIDERANDO** que com o planejamento das ações visando combater a proliferação da dengue e também de outras doenças, é imprescindível manter atualizada a **visitação com inspeção a cada 2 meses** (como mandam as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue), com **resolução dos problemas encontrados nos pontos estratégicos (PEs) do município**: aqueles imóveis com perfil de maior potencialidade para produzir criadouros do mosquito e com reincidências frequentes (depósitos de pneus, cemitérios, oficinas mecânicas, etc);

**CONSIDERANDO** o alto índice de pendências em Toledo, em torno de 40%, decorrente de falta de supervisão dos ACEs, de falta de atuação suficiente da Vigilância Sanitária, e de atuação da vigilância epidemiológica, a demonstrar que o índice de infestação deve ser ainda mais alto, razão da atual EPIDEMIA enfrentada;

**CONSIDERANDO** que, diante da dificuldade dos agentes de endemias em visitar imóveis para fazer a averiguação, o Ministério da Saúde elaborou **“Programa Nacional de Controle da Dengue: Amparo Legal à Execução das Ações de Campo - Imóveis Fechados, Abandonados ou com Acesso não Permitido pelo Morador”**, guia de amparo aos gestores locais, inclusive contendo um **modelo de decreto municipal** para que sejam fixados os procedimentos a serem adotados pelos Agentes de Combate a Endemias frente a recusa ou a inexistência de proprietário no local;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que em Toledo no momento o índice de infestação predial está acima de 1%, o que então caracteriza situação de iminente perigo à saúde pública (Portaria SAS/MS n. 29/1006), **é decisiva a expedição de decreto municipal a possibilitar a entrada em imóveis fechados**, nos moldes sugeridos no “Programa Nacional de Controle da Dengue: Amparo Legal à Execução das Ações de Campo – Imóveis Fechados, Abandonados ou com Acesso não Permitido pelo Morador”, com publicação em órgão oficial e ampla divulgação em todos os meios de comunicação locais, em especial nas rádios;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 63, XXXVII do Código de Saúde do Estado do Paraná “**obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções**” é infração sanitária, com pena de advertência e/ou multa,

**CONSIDERANDO** assim caber ao gestor municipal de saúde tomar as **medidas necessárias para fazer valer tais dispositivos legais, determinando à vigilância sanitária local, em necessária integração com os agentes de controle de endemias, que lavre os autos/termos de infração** em face dos proprietários de imóveis que apresentem resistência na remoção de criadouros ou mesmo em franquear acesso aos ACEs para as vistorias, sobretudo com a lavratura de autos/termos de infração por parte da Vigilância Sanitária local (inclusive fazendo uso da Resolução n. 29/11, da SESA-PR);

**CONSIDERANDO** que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

fiscalizadora das autoridades sanitárias, ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle e assim favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

**CONSIDERANDO** a noticiada insuficiente qualidade nas ações de campo, inclusive de remoção de criadouros em propriedades particulares e áreas públicas em Toledo, favorece a proliferação do *Aedes aegypti* e assim o aumento do número de casos de infecção;

**CONSIDERANDO** que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos Municípios, em consonância com o art. 18, IV, "a", da Lei Federal n. 8080/90, e com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1378/2013, que impõem tal obrigação aos Municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico.

**CONSIDERANDO** as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em Toledo, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

- coleta, armazenamento e destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA N. 258, e que deve ser executada em parceria entre a iniciativa privada e os Municípios, com a implantação de Ecopontos ([www.reciclanip.com.br](http://www.reciclanip.com.br)) e

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas.

**CONSIDERANDO** que a destruição dos criadouros deve ser prioritariamente realizada de forma mecânica, pelo próprio morador ou responsável pelo imóvel, com supervisão e fiscalização direta do ACE no domicílio;

**CONSIDERANDO** que, pelas *Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, é **necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;**

**CONSIDERANDO** que se recomenda que a própria unidade de saúde realize a investigação e encaminhe as informações para a vigilância epidemiológica. Essa investigação deve ser feita quando da consulta do paciente, mediante análise dos prontuários médicos, ou ainda por busca ativa (quando equipe técnica vai à residência ou domicílio do paciente suspeito para entrevista e no local provável de infecção). Para tanto, deve ser preenchida a ficha de investigação de dengue e encerrado o caso em até 60 dias após a data de notificação.

**CONSIDERANDO** a comprovada falta de integração das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**equipes de vigilância em saúde com os profissionais da área de assistência** terapêutica no Município de Toledo;

**CONSIDERANDO** que deve haver integração entre as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica e as equipes de Estratégia Saúde da Família e das Unidades Básicas de Saúde, nas atividades de controle vetorial, o que é decisivo no combate à dengue, cabendo ao gestor municipal desencadear as providências necessárias, no que tange aos fluxos de funcionamento dos serviços da vigilância epidemiológica (mormente dos ACEs, da vigilância sanitária e da atenção primária na assistência médica - unidades básicas de saúde e/ou estratégia Saúde da Família), para que os três estejam sintonizados e com constante troca de informações.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 7º, II, da Lei Orgânica da Saúde: *"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto **articulado** e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, **individuais e coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"*.

**CONSIDERANDO** que, pelo princípio da **integralidade**, a lei exige articulação contínua entre os serviços preventivos (vigilâncias epidemiológica e sanitária) e curativos (assistência médica), de sorte que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

assim o art. 13, II, do Decreto Federal n. 7508 estabelece: “*Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: (...) II- orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde*”.

**CONSIDERANDO** que, como corolário desses princípios e regras, os incisos X e XI, do art. 11 da Portaria GM/MS n. 1378/2012, preveem que cabe ao Município “desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social” e “promoção e execução da educação permanente em seu âmbito de atuação”;

**CONSIDERANDO** que se detectaram ainda fragilidades na assistência à saúde do paciente com suspeita ou confirmação de dengue em Toledo;

**CONSIDERANDO** que, na integração com as unidades básicas de saúde e com a Estratégia Saúde da Família, todos os recursos humanos devem deter capacidade técnica (dentro dos atributos de suas respectivas formações), para reconhecer casos suspeitos e encaminhá-los com rapidez para diagnóstico e tratamento;

**CONSIDERANDO** que as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS (à disposição na internet) contém todas as orientações técnicas para tanto, cabendo ao gestor municipal do SUS exigir que todos os profissionais de saúde sigam essas regras;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CONSIDERANDO** que deve **haver** organização da rede de atenção básica municipal para assistência terapêutica integral ao paciente com suspeita de dengue (unidade de saúde referência, local de dispensação de medicamentos, leitos de referência e o respectivo fluxo de atendimento);

**CONSIDERANDO** que a atenção básica precisa estar organizada para atendimento ao paciente em suspeita de dengue, para que a assistência médica devida seja feita com a resolutividade necessária, no menor prazo de tempo possível;

**CONSIDERANDO** que todos os profissionais de saúde, mormente da assistência médica, **além de estar capacitados para reconhecer rapidamente suspeita de dengue, devem saber qual unidade municipal é referência para o atendimento médico ao paciente em suspeita, bem como onde esse usuário deverá retirar a medicação prescrita, e onde ele deverá ser internado em caso de evolução da doença;**

**CONSIDERANDO** que o documento *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS (à disposição na internet) contém todas as orientações técnicas a respeito, cabendo ao gestor municipal do SUS estabelecer os respectivos fluxos e fazê-los serem de conhecimento de todos profissionais de saúde do Município. É o que prevê o art. 13, II, do Decreto Federal n. 7508/11;

**CONSIDERANDO** que **o município de Toledo ainda não**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

está fornecendo o “cartão de acompanhamento do paciente com suspeita de dengue”, documento previsto nas *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue*, do MS, e de suma importância, pois através dele é que se faz o acompanhamento mais célere e eficaz da evolução da doença no paciente;

**CONSIDERANDO** que o uso de tal documento permite assistência médica mais resolutiva (princípio da resolutividade, do art. 7º, XII, da LOS), eficaz (princípio da eficiência, do art. 37, caput, da CF/88) e contínua (princípio da integralidade, art. 7, II, da LOS) ao paciente com suspeita de dengue, pois se possibilita que, a partir do estabelecimento da situação de risco, todas as providências técnicas em seu tratamento sejam adotadas (e registradas no Cartão) o quanto antes, em todos os níveis de complexidade da assistência médica (desde a estratégia Saúde da Família até eventual internação hospitalar) e em quaisquer portas de entrada (da atenção básica ou em urgência/emergência).

**CONSIDERANDO** que o Município de Toledo **ainda não tem Comitê Gestor Intersetorial de Combate à Dengue, embora esteja em EPIDEMIA;**

**CONSIDERANDO** que essa é a melhor forma de mobilização da sociedade civil, sobretudo para auxiliar a reduzir o atual índice de pendências, pois tal fórum, quase como forma complementar de controle social, fomenta a discussão sobre eficácia das ações das vigilâncias sanitária e epidemiológica, sobre a qualidade da própria assistência médica na atenção básica, e, sobretudo, sobre a responsabilidade social



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

no controle do vetor;

**CONSIDERANDO** que a instituição desse comitê também é importante recomendação das Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que combater o *Aedes aegypti* demanda o envolvimento articulado de diversos setores – como educação, saneamento, limpeza urbana e segurança pública – assim como o envolvimento de parceiros do setor privado e da sociedade organizada, sobretudo porque é grande a responsabilidade comunitária no controle dos criadouros de mosquito em residências e imóveis comerciais e industriais;

**CONSIDERANDO** que *se a população não tem acesso permanente aos dados sobre o índice de infestação predial e do número de casos suspeitos e confirmados do bairro onde mora, não se sente mobilizada nem incentivada a contribuir para a eliminação de focos do vetor;*

**CONSIDERANDO** que a mobilização deve ser compreendida como suporte para as ações de gestão do SUS, utilizando-se das ferramentas da comunicação e da educação para fazer chegar à comunidade o papel de cada um no combate a essa doença;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, é decisiva a **articulação com o Conselho Municipal de Saúde**, visto que esse órgão consubstancia a participação da comunidade no SUS (art. 198, III, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

CF/88), representado tanto pelo segmento dos gestores da saúde, quanto dos trabalhadores e prestadores em saúde, quanto pelo segmento dos usuários do Sistema. É cenário que abarca quase todos os atores sociais responsáveis pelo combate à dengue. Ademais, possibilita maior cobrança efetiva das ações de combate ao vetor por parte da vigilância epidemiológica e das ações de assistência médica;

**CONSIDERANDO** ser salutar, pois, a mobilização da sociedade civil organizada local, **sobretudo para auxiliar a reduzir o inaceitável atual índice de pendências e também diminuir o preocupante o índice de infestação predial.** Isso porque, tais fóruns, quase como forma complementar de controle social, fomentam a discussão sobre eficácia das ações das vigilâncias sanitária e epidemiológica, sobre a própria assistência médica na atenção básica, e, sobretudo, sobre a responsabilidade social no controle do vetor.

**CONSIDERANDO** a força dos Conselhos de Saúde na mobilização social ser decisiva na prevenção e no combate à dengue, como se observa das atribuições previstas nos incisos XX e XXIII, da 5ª Diretriz da Resolução n. 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde:

*“XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde”;*

*“XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

*do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos”;*

**CONSIDERANDO** a necessidade e a urgência de se adotarem medidas eficazes ao combate e ao controle da dengue, febre amarela, chikungunya e Zika vírus, e seu vetor no Município de Toledo-PR;

**CONSIDERANDO, por fim, o teor da reunião realizada no dia 20 de janeiro de 2015, das 10h até às 17h, no prédio dessa Promotoria de Justiça;**

**RESOLVEM**

as partes celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, na melhor forma de direito, nos moldes do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, nos termos abaixo especificados, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer.

**I – DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA 1ª)** O Município de Toledo e sua Secretaria Municipal de Saúde se comprometem, com exceção das medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, a implantar e/ou implementar integralmente todos os componentes preconizados no PNCD/Programa Nacional de Controle da Dengue, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional da Saúde/FUNASA, abaixo discriminados, na





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
- *Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde e pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue:

- a) - Vigilância epidemiológica;
- b) - Combate ao vetor;
- c) - Assistência aos pacientes;
- d) - Integração com atenção básica (Programa Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia de Saúde da Família);
- e) - Ações de Saneamento Ambiental;
- f) - Ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
- g) - Capacitação de recursos humanos;
- h) - Legislação;
- i) - Sustentação político-social;
- j) - Acompanhamento/avaliação do PNCD.

**CLÁUSULA 2ª)** Como medida de urgência, em razão do quadro epidêmico verificado na cidade, o Município de Toledo, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD, se compromete a visitar, por seus Agentes de Controle de Endemias, cem por cento (100%) dos **Pontos Estratégicos** previamente delimitados com realização de pesquisa larvária, em ciclos quinzenais, com tratamento focal, perifocal e/ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

residual, com periodicidade mensal, sem prejuízo da realização da remoção mecânica dos criadouros.

**CLÁUSULA 3ª)** O Município de Toledo compromete-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar 1 (um) **Supervisor de Área** para cada 10 (dez) Agentes de Controle de Endemias, e 1 (um) **Supervisor Geral** para cada 05 (cinco) supervisores de área, de acordo com o que dispõe as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Combate de Epidemias de Dengue*.

**CLÁUSULA 4ª)** O Município de Toledo se compromete a **visitar** continuamente, por intermédio de seus Agentes de Controle de Endemias, **no mínimo 90% dos imóveis** localizados em sua área territorial, edificadas ou não, **a cada dois meses**, para o controle e prevenção do vetor em todas as suas formas de vida, cumprindo **pelo menos seis (06) visitas anualmente**, que deverão ficar registradas no imóvel visitado. A presente cláusula passa a valer a partir de março de 2017, sendo que, até lá e desde o primeiro ciclo de visitas a partir da assinatura do presente compromisso, o Município de Toledo compromete-se a visitar **no mínimo 80 % dos imóveis**, a cada dois meses, em **06 (seis) visitas anuais**.

**CLÁUSULA 5ª)** O Município de Toledo compromete-se a estabelecer/manter imediato **zoneamento dos imóveis urbanos**, congregando, em cada zona, de 800 (oitocentos) a 1000 (mil) imóveis, com a designação de um Agente de Controle de Endemias (ACE) para cada zona, visando à redução do índice de infestação predial a menos de um





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

por cento (1%) durante o ano inteiro, inclusive nos períodos de maior ocorrência de chuvas, como por exemplo nos meses de fevereiro, março e abril. Tal documento, inclusive com o nome do ACE responsável pelo local, bem como de seu substituto (em caso de férias, licenças e outros afastamentos) deverá ser encaminhado ao Ministério Público no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

**CLÁUSULA 6ª)** O Município de Toledo compromete-se a manter em efetiva atividade de visitação dos imóveis municipais 1 (um) agente de controle de endemias para cada 800 (oitocentos) a 1.000 (mil) imóveis, além de número suficiente de agentes de controle de endemias exclusivamente para atividade de bloqueio de transmissão e visitação e tratamento dos pontos estratégicos. Para tanto, deverá dispor de 85 (oitenta e cinco) agentes de controle de endemias efetivamente trabalhando a partir de março de 2017, ou seja, não poderão ser computados os servidores públicos afastados por qualquer natureza (licenças de qualquer natureza etc.).

**CLÁUSULA 7ª)** No prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente compromisso, o Município de Toledo compromete-se a contratar, de forma efetiva ou temporária (nas hipóteses legais permitidas), por oitenta e nove dias, 22 (vinte e dois) agentes de controle de endemias. Findo o prazo de oitenta e nove dias, o Município de Toledo compromete-se a manter contratados, de forma efetiva ou temporária (nas hipóteses legais permitidas), ao menos 15 (quinze) dos 22 (vinte e dois) agentes de controle de endemias até março de 2017, quando deverá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

respeitada a cláusula anterior (CLÁUSULA 6ª).

**CLÁUSULA 8ª)** O Município de Toledo se compromete a criar **legislação municipal específica** e implementar as medidas administrativas necessárias, visando solucionar os problemas de ordem legal encontrados na execução das atividades de prevenção e controle da dengue, tais como casas fechadas, abandonadas e aquelas onde o proprietário não permite o acesso dos agentes, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais com repetidas infestações por *Aedes aegypti*, tomando por base o Manual do Ministério da Saúde “Amparo Legal”<sup>2</sup>. Para tanto, o Município de Toledo deverá expedir, **no prazo de 30 (trinta) dias, decreto municipal a possibilitar a entrada em imóveis fechados, abandonados e aqueles em que o proprietário não admite o acesso dos agentes, bem como mantê-lo vigente enquanto o índice de infestação predial permanecer acima de 1%.**

**CLÁUSULA 9ª)** O Município de Toledo se compromete, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos casos de resistência dos moradores e/ou responsáveis legais para adentrada dos ACEs nos imóveis para a fiscalização, lavrar **imediatamente** o respectivo **auto/termo de infração sanitária** (art. 63, inciso XXXVII, do Código Sanitário do Estado do Paraná) e, **no prazo de dez dias, após cada negativa e consequente lavratura do respectivo auto/termo de infração sanitária** (art. 63, inciso XXXVII, do Código Sanitário do Estado do Paraná), comunicar o

<sup>2</sup> Ministério da Saúde (BR), Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de Controle da Dengue. Amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador. Brasília (DF): MS, 2006.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

fato ao Ministério Público<sup>3</sup>, para as providências criminais cabíveis (v.g. Art. 268 do Código Penal). Compromete-se ainda o Município de Toledo ao **ajuizamento da respectiva ação judicial** para adentrada em cada imóvel fechado e sem localização dos responsáveis, instruída com os autos/termos de infração e de todas as fichas de visitas dos ACEs em que se registrem os insucessos, no **prazo de dez dias após a comunicação ao Ministério Público**, informando a 2ª Promotoria de Justiça de cada ação judicial ingressada com cópia da inicial distribuída.

**CLÁUSULA 10ª)** O Município de Toledo compromete-se a, **no prazo de 30 dias**, promover capacitação técnica da equipe da Vigilância Sanitária Municipal, para integração com o trabalho dos agentes de controle de endemia e, especialmente, para lavratura dos autos/termos de infração aos incisos XXXVII e XLVII do art. 63 do Código de Saúde e deflagração do respectivo processo administrativo sanitário, podendo, para tanto, solicitar apoio técnico da Regional de Saúde (art. 17, III, da Lei n. 8080/90).

**CLÁUSULA 11ª)** O Município de Toledo compromete-se a aplicar integralmente a **Resolução nº 29/2011 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR)**.

**CLÁUSULA 12ª)** Adequação do município à constituição de local apropriado para armazenamento de inseticidas e insumos necessários para o combate ao vetor, assim como a sua adequada gestão,

<sup>3</sup> A comunicação ao Ministério Público deve ser feita por ofício com o nome, documentos pessoais ou características que possa identificar o infrator, endereço, auto de infração, nome do Agente de Controle de Endemias responsável por tentar entrar no imóvel, data e horário em que o ACE teve impedida sua entrada, além de outras informações que o gestor público entender conveniente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

seguindo as orientações da Portaria FUNASA nº 51, que "Estabelece as Diretrizes para projetos físicos de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Processamento de Praguicidas", **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**CLÁUSULA 13ª)** O Município se obriga a **IMEDIATAMENTE** realizar os **bloqueios** de casos notificados no prazo de **até 24 horas** a partir da identificação de cada caso de suspeita de dengue, mediante aplicação de inseticida por agente de controle de endemias mediante UBV costal, no raio de 150 m do provável local de infecção, e demais termos das Diretrizes Nacionais para Prevenção e Combate de Epidemias de Dengue.

**CLÁUSULA 14ª)** O Município de Toledo compromete-se a realizar a adequada **investigação de todos os casos suspeitos de Dengue** no menor prazo possível, quando da consulta do paciente, mediante análise dos prontuários médicos, ou ainda por busca ativa, com preenchimento da ficha de investigação de dengue e **encerramento de cada investigação em até 60 (sessenta) dias após a data de notificação, salvo se não houver a disponibilização do resultado do exame de sorologia em tempo hábil pelo LACEN (Laboratório Central do Estado).**

**CLÁUSULA 15ª)** No prazo de **dez dias**, o Município de Toledo compromete-se a realizar o preenchimento de **Ficha Individual de Notificação (FIN)** e/ou **Ficha Individual de Investigação (FII)**, em que constem todos os dados de notificação de **TODOS OS CASOS DE**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

SUSPEITA, tendo todos dados da ficha preenchidas de forma completa sobre a suspeita (local provável de infecção, exames laboratoriais, evolução do caso, classificação final, manifestações clínicas dos casos graves, etc), nas unidades de saúde (ou resultantes da busca ativa da Vigilância Epidemiológica municipal).

**CLÁUSULA 16ª)** No prazo de **dez dias**, o Município de Toledo compromete-se a realizar a digitação de todos esses dados no **Sistema de Informação de Agravos de Notificação**, transmitidos para a Vigilância Epidemiológica Estadual, nos termos recomendados pelo Manual das Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

**CLÁUSULA 17ª)** O Município de Toledo se compromete a iniciar e/ou dar sequência às ações de integração das equipes de vigilância em saúde com os profissionais da área de assistência terapêutica dos Agentes da Estratégia de Saúde da Família/ESF, para a prevenção e controle da dengue, visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "*Aedes aegypti*". Para tanto, O Município de Toledo se compromete a **capacitar, no prazo de 60 (sessenta) dias e pelo menos uma vez por ano**, os agentes comunitários de saúde e as equipes de saúde da família nas ações de prevenção e controle da dengue e nas ações assistenciais adequadas para diagnóstico e tratamento das formas graves e hemorrágicas de dengue, notadamente quanto às seguintes atribuições (Portaria do MS nº 44, de 03/01/2002):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

a) atuar junto aos domicílios informando os seus moradores sobre a doença - seus sintomas e riscos - e o agente transmissor;

b) informar o morador sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue na casa ou redondezas;

c) vistoriar os cômodos da casa, acompanhado pelo morador, para identificar locais de existência de larvas ou mosquito transmissor da dengue;

d) orientar a população sobre a forma de evitar e eliminar locais que possam oferecer risco para a formação de criadouros do *Aedes aegypti*;

e) promover reuniões com a comunidade para mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue;

f) comunicar o instrutor supervisor do PACS/PSF a existência de criadouros de larvas e ou mosquitos transmissores da dengue, que dependam de tratamento químico, da interveniência da vigilância sanitária ou de outras intervenções do poder público;

g) encaminhar os casos suspeitos de dengue à unidade de saúde mais próxima, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

**CLÁUSULA 18ª)** O Município de Toledo compromete-se a atualizar, **imediatamente**, e manter atualizado a cada final de ciclo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

bimestral de visitas, o **Reconhecimento Geográfico (RG)**, identificando, em especial, como **Pontos Estratégicos** todos os imóveis onde haja “concentração de depósitos do tipo preferencial para a desova da fêmea do *Aedes aegypti* ou especialmente vulneráveis à introdução do vetor (Exemplos: cemitérios, borracharias, ferros-velhos, depósitos de sucata ou de materiais de construção, garagens de ônibus e de outros veículos de grande porte etc.)”, conforme preconizado pelas *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue* (documento disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde).

**CLÁUSULA 19ª)** O Município de Toledo se compromete a **capacitar** e/ou continuar capacitando todos os profissionais envolvidos no atendimento das pessoas com dengue, em todos os níveis de atenção de sua responsabilidade, utilizando para isso o **Protocolo de Diagnóstico e Manejo Clínico da Dengue – adulto e criança**, publicado em 2011 pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o Município de Toledo se compromete a capacitar e/ou continuar capacitando todos os profissionais envolvidos no combate ao vetor transmissor da dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus. Para tanto, o Município de Toledo deverá promover **ao menos uma capacitação anual** de todos os profissionais de saúde envolvidos no combate à Dengue, Chikungunya, Febre Amarela e Zika Vírus, além de promover obrigatoriamente uma capacitação adequada de todos os profissionais da saúde antes de iniciarem suas funções no combate às doenças acima referidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
Custus legis da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 20ª)** O Município de Toledo se compromete a enviar – a cada dois meses – e a partir da assinatura do TAC, à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública (2ª Promotoria de Justiça de Toledo) e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

**CLÁUSULA 21ª)** O Município de Toledo se compromete a enviar regularmente os dados da dengue à 20ª Regional de Saúde de Toledo, preferencialmente por meio de boletins, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual.

**CLÁUSULA 22ª)** O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a expedir de ato administrativo formal para instituição de Comitê Gestor Intersetorial Municipal de Combate à Dengue, indicando os órgãos públicos e entidades da sociedade civil local a serem convidados (como associações de moradores, clubes de serviço, empresas fornecedoras de água e energia, associações comerciais e industriais, entidades religiosas e imprensa local), com seus respectivos representantes, **incluindo todos os membros do Conselho Municipal de Saúde**, com **convocação de primeira reunião no prazo máximo de dez dias**, mantendo efetivas reuniões ordinárias ao menos mensais, **todas com convite a todos os órgãos públicos e entidades da sociedade civil** integrantes do Comitê, através de seus respectivos representantes, dando ampla publicidade a respeito das datas, horários e locais das reuniões (sobretudo nas rádios locais, para possibilitar maior acesso popular), **em**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**todas as reuniões com a divulgação dos respectivos índices de infestação e a quantidade de casos notificados em cada qual dos bairros do município.**

**CLÁUSULA 23ª)** O Município de Toledo se compromete a implementar Ações de Educação, Comunicação e Mobilização Social, elaborando, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, um programa de educação em saúde e mobilização social, contemplando estratégias para:

- Promover a remoção de recipientes nos domicílios que possam se transformar em criadouros de mosquitos;
- Divulgar a necessidade de vedação dos reservatórios e caixas de água;
- Divulgar a necessidade de desobstrução de calhas, lajes e ralos;
- Implementar medidas preventivas para evitar proliferação de *Aedes aegypti* em imóveis desocupados;
- Promover orientações dirigidas a imóveis especiais (escolas, unidades básicas de saúde, hospitais, creches, igrejas, comércio, indústrias, etc.);
- Organizar o Dia Nacional de Mobilização contra a dengue, em novembro;
- Implantar ações educativas contra a dengue na rede de ensino básico e fundamental;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

- Incentivar a participação da população na fiscalização das ações de prevenção e controle da dengue executadas pelo Poder Público;
- Veicular campanha publicitária durante todo o ano, com ênfase nos meses que antecedem o período das chuvas;
- Veicular mensalmente em rádios e jornais de circulação municipal os três bairros/estratos com maior índice de infestação predial registrado e os três bairros/estratos com maior número de casos de dengue notificados.

**CLÁUSULA 24ª)** O Município de Toledo compromete-se a elaborar, dar andamento e efetivo cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ao seu **Plano Municipal de Contingência para o enfrentamento da Dengue**, demonstrando o planejamento de adequada estrutura assistencial e de recursos humanos para enfrentamento da doença, conforme normativos federais e estaduais existentes e sobre orientação técnica da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, nos moldes do documento "Guia para Elaboração de Plano de Contingência para Epidemias de Dengue" da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná (disponível na internet).

**CLÁUSULA 25ª)** O Município de Toledo se compromete a obrigatoriamente recorrer à logística da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná para proteção do interesse público sanitário, sempre que necessário, especialmente quando o quadro epidemiológico de controle da dengue estiver caracterizado com níveis de gravidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

compatíveis a surto epidêmico, tendo em vista que em conformidade com a Lei nº 8.080/90, à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete *“prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde”*.

**CLÁUSULA 26ª)** No prazo de **quinze dias, o Município de Toledo compromete-se à adequação da assistência à saúde do paciente com suspeita ou confirmação de dengue**, sobretudo com **capacitação** urgente e permanente de todos os profissionais de saúde para reconhecer rapidamente qualquer suspeita de dengue, para saber qual unidade municipal é referência para o atendimento médico ao paciente em suspeita, bem como onde o usuário deverá retirar a medicação prescrita, e onde ele deverá ser internado em caso de evolução da doença.

**CLÁUSULA 27ª)** No prazo de 10 dias, compromete-se o Município de Toledo à adequação do **plano municipal de urgências e emergências** para garantir porta de entrada 24h para os pacientes em suspeita de dengue, bem como para se apontar (e para se encaminhar) as grades de referência pactuadas, regionalizadas e hierarquizadas, para as internações hospitalares.

**CLÁUSULA 28ª)** Em **10 (dez) dias**, deverá o Poder Público Municipal **fornecer “cartão de acompanhamento do paciente com suspeita de dengue”**, a toda a pessoa que for atendida em quaisquer unidades de saúde próprias, contratadas ou conveniadas, com diagnóstico de suspeita de dengue.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 29ª)** Em **15 (quinze) dias**, implementar a classificação de risco baseada na gravidade da doença em todas as unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento, hospitais e demais unidades de saúde hospitalares ou pré-hospitalares, que estejam sob gestão direta ou indireta do Município, com o objetivo de reduzir o tempo de espera do paciente, aceleração do diagnóstico, tratamento e internação, de acordo com as *Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue*, a ser obrigatoriamente executada por médico ou por enfermeiro previamente treinado e com supervisão médica, nos termos do "Manual de Classificação de Risco do Ministério da Saúde".

**CLÁUSULA 30ª)** Fornecer, **em 30 (trinta) dias**, todos os **equipamentos de proteção individuais (EPIs)** necessários para que os ACEs realizem suas funções, inclusive, tendo por cuidado o fornecimento dos equipamentos (v.g. Roupas, sapatos e outros) de acordo com o sexo, o tamanho, o peso, a complexão física e demais características pessoais do agente.

**CLÁUSULA 31ª)** **Imediatamente** impedir que as funcionárias que estejam **gestantes** não tenham contato com os **inseticidas e larvicidas** utilizados para o combate à dengue, e também realizar, pelo menos a cada 04 (quatro) meses, ou a critério do médico coordenador ou do médico agente da inspeção de trabalho, a **avaliação da colinesterase sanguínea humana** de **todos os agentes de controle de endemias** e outros funcionários que tiverem contato com os inseticidas organofosforados e carbamatos, de acordo com o que preconiza o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

documento *"Dengue: Instruções para Pessoal de Combate ao Vetor, Manual de Normas Técnicas"* (disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde).

**CLÁUSULA 32ª)** A **fiscalização** a respeito do cumprimento das cláusulas ora avençadas ficará a cargo da **20ª REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ**, que se compromete a apresentar ao Ministério Público relatórios mensais sobre o cumprimento do presente termo, sem prejuízo de fiscalizações ordinárias por parte dos demais órgãos de controle interno e externo do Sistema Único de Saúde (Conselhos de Saúde, Tribunal de Contas e outros).

**CLÁUSULA 33ª)** Findo o prazo estipulado para cumprimento das prestações referidas, salvo no casos das obrigações em que o compromissário deva cumpri-las em períodos certos de tempo e que se renovem continuamente (v.g. Visitar 100% dos imóveis a cada dois meses, manter o reconhecimento geográfico atualizado ao final de cada ciclo etc.), aos compromissários, de acordo com suas responsabilidades, será aplicada **MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente (pelo índice geral de preços do mercado – IGMP) até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujo valor será destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**CLÁUSULA 34ª)** No caso de descumprimento das obrigações em que o compromissário deva cumpri-las em períodos certos de tempo e que se renovem continuamente (v.g. visitar 100% dos imóveis a cada dois meses, manter o reconhecimento geográfico atualizado ao final de cada ciclo etc.), aos compromissários, de acordo com suas responsabilidades, será aplicada **MULTA COMINATÓRIA, EM PARCELA ÚNICA**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente (pelo índice geral de preços do mercado – IGMP) até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujo valor será destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.

**CLÁUSULA 35ª)** O descumprimento da cláusula 33ª obrigará o **Estado do Paraná** ao pagamento de **MULTA COMINATÓRIA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada descumprimento, cujo valor será destinado ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, numerário que não poderá ter origem em qualquer respectiva verba do orçamento da saúde e do próprio Fundo Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras eventuais responsabilizações por improbidade administrativa, civil e/ou criminal que couberem.

**CLÁUSULA 36ª)** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis da 1ª Vara Cível*  
Juizados Especiais

prazo fixado.

**CLÁUSULA 37ª)** As multas cominatórias acima referidas são aplicadas em face de atraso e/ou não cumprimento de qualquer uma das prestações, não importando exoneração das obrigações assumidas pelos compromissários, e são impostas sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e processuais cabíveis.

**CLÁUSULA 38ª)** Ficam todos cientes da possibilidade de incidência do disposto no art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual impõe às partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, sob pena de se aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

**E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Dr. TIAGO TREVIZOLI JUSTO, pelo Prefeito(a) Municipal de Toledo/PR, Sr. LUÍS ALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª DENISE HELENA S. L. C. M. CAMPOS, pelo Assessor Jurídico do Município de Toledo-PR, Dr. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, pela Diretora da 20ª Regional de Saúde, Sr.ª DENISE LIELL, e pelas testemunhas abaixo nominadas, em quatro vias originais, permanecendo uma nesta Promotoria de Justiça e outras de posse do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça da Educação  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência  
*Custus legis* da 1ª Vara Cível  
Juizados Especiais

**Compromissado.**

**TIAGO TREVIZOLI JUSTO**

Promotor de Justiça

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**

**PAGNUSSATT**

Prefeito Municipal de Toledo

**DENISE HELENA S. L. C. M.**

**CAMPOS**

Secretária Municipal de Saúde

**JOMAH HUSSEIN ALI MOHD**

**RABAH**

Assessor Jurídico do Município de  
Toledo

**DENISE LIELL**

Diretora da 20ª Regional de Saúde

**Testemunha 1:**

**Testemunha 2:**